TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, MONICA CARVALHO ANDRADE, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1098107-29.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Autofalência**
Requerente:	**Ferrara Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

Vistos.

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial).

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

O encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial.

Como a lei estabelece claramente uma distinção entre as obrigações exigíveis nos primeiros 2 anos e as posteriores, aquelas são as únicas sujeitas à fiscalização do administrador judicial e só o seu descumprimento determina a convolação da recuperação em falência.

No caso dos autos, o administrador judicial apontou às fls. 8620/8622 o cumprimento das obrigações previstas no biênio legal, conforme RMAs mensalmente apresentados durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público requer a vinda dos relatórios mensais de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 09/05/2025 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1098107-29.2018.8.26.0100 e código beaNJq03.

atividades pendentes antes de se manifestar sobre o encerramento. Ocorre que os relatório pendentes referem-se a período posterior ao previsto para encerramento da supervisão judicial.

Cumpre salientar que o biênio legal se encerrou em 04/03/2022 e que a Recuperação Judicial manteve-se em andamento tão somente em virtude da manifestação das recuperandas sobre a intenção de aditamento do Plano de Recuperação Judicial.

Considerando, no entanto, que já houve informação de que as recuperandas não mais pretendem realizar aditamento ao plano, entendo desnecessário a apresentação de relatórios mensais referente ao período posterior ao prazo legal para encerramento do presente procedimento.

Em face do exposto, decreto, por sentença, o encerramento da recuperação judicial de FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.269.051/0001-77, F.C.B. CONSTRUÇÕES, EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 55.941.207/0001-52, TATUAPÉ CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.096.732/0001-83, e TORRE DEL GRECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.842.478/0001-12**,** e determino ainda o seguinte: I - a apuração do saldo de custas a serem recolhidas pela Autora; II - a exoneração do administrador judicial; III - a apresentação do relatório circunstanciado do art. 63, III; IV - A comunicação à JUCESP para as providências cabíveis; V - aos credores que informem diretamente às recuperandas as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos; VI - à recuperanda que efetue diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido depósito judicial; VII – aos credores Restore Advisory Intermediações Ltda, Gerdau Aços Longos, Gerdau S.A e Gerdau Açominas S.A que apresentem a complementação da documentação de cessão de créditos diretamente à recuperanda.

P.R.I.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 09/05/2025 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1098107-29.2018.8.26.0100 e código beaNJq03.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

São Paulo, 09 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 09/05/2025 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1098107-29.2018.8.26.0100 e código beaNJq03.